



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Alddie Anderson D' Lima

**SISTEMA DE PRECEDENTES E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Brasília - DF

2017

Alddie Anderson D' Lima

**SISTEMA DE PRECEDENTES E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade de Brasília, como requisito final
para obtenção do diploma de graduação em
Direito.

Professora Orientadora: Daniela Marques de
Moraes

Aprovado em __/__/2017

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Daniela Marques de Moraes (Orientadora)

Prof. Dr. André Macedo de Oliveira

Prof. Esp. Arthur Gomes Castro

Dedico este trabalho a todos os professores e colegas que contribuíram, direta ou indiretamente, em minha formação acadêmica e também a minha família que, mesmo longe, sempre esteve ao meu lado.

RESUMO

Este trabalho foi idealizado com o intuito de demonstrar a importância do uso dos precedentes judiciais na promoção da coerência e eficiência de todo o sistema processual, especialmente quando se tratar dos Juizados Especiais Estaduais, como instrumento eficaz para efetivar não só o acesso à tutela jurisdicional, mas também como forma de se dar celeridade, qualidade e isonomia à jurisdição. Algumas indagações surgiram ao abordar o tema, dentre as quais aquela que se verifica a mais importante, para não dizer intrigante, que foi o fato de não haver no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais uma forma eficaz de uniformização de jurisprudência, como bem ocorre nos Juizados Federais. Percebeu-se que o Superior Tribunal de Justiça tem tentado enfrentar o problema, mas neste afã, acabou por atacar a própria Constituição Federal. Ao enfrentar o transtorno através de Resolução, o Tribunal invadiu seara alheia e, em realidade, legislou sobre matéria de competência exclusiva da União, e mais, por meio de Resolução, o STJ retirou de si a prerrogativa constitucional de preservar seus julgados e sua jurisprudência e a delegou aos Tribunais de Justiça Estaduais. A verdade é que acabaram por retirar o véu que havia sobre um problema antigo e o trouxeram à tona, ao olho do furacão dos debates doutrinários jurídicos e isso é positivo, pois ao trazer visibilidade ao problema, talvez tenham trazido a coragem que faltou ao legislador infraconstitucional (Projeto de Lei N.º 5.741-A que não tem andamento desde 2015) para encarar a adversidade e de forma simples, sob nossa ótica, resolvê-la, criando Turmas de Unificação de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais tal qual já existe – e funcionando bem - na esfera federal. Tudo como forma de dar mais eficácia, transparência e celeridade à prestação da tutela jurisdicional e desta forma contribuir efetivamente para o aperfeiçoamento do ainda instável e frágil Estado de Direito Democrático brasileiro.

Palavras-chave: Causas Repetitivas - Juizados Especiais - Precedentes Judiciais - Turma Nacional Uniformização - TNU.

ABSTRACT

This work was designed to demonstrate the importance of using judicial precedents to promote the coherence and efficiency of the entire procedural system, especially when dealing with State Special Courts, as an effective instrument for effecting not only access to judicial protection, but also, as a way of giving speed, quality and isonomy to the jurisdiction. Some questions have arisen when addressing the issue, among which the most important, not to mention intriguing, is the fact that there is no effective way of standardizing jurisprudence in the scope of the State Special Courts, as is well done in the Special Federal Courts. It was noticed that the Superior Court of Justice has tried to face the problem, but in this eagerness, ended up attacking the Federal Constitution itself. In facing the disorder by means of a Resolution, the Court invaded another country and, in fact, legislated on matters of exclusive competence of the Union, but, through Resolution, the STJ withdrew the constitutional prerogative to preserve its judgments and jurisprudence and delegated to the state Courts of Justice. The truth is that they have finally removed the veil of an old problem and brought it to the eye of the hurricane of juridical doctrinal debates, and this is a good thing, because by bringing visibility to the problem, they may have also brought the courage it lacked the legislator *infra* constitutional (Bill No. 5,741-A that has not progress since 2015) to face adversity and in a simple way, in our view, solve it, creating Classes Unification Classes in the scope of the Special Courts As it already exists - and working well - at the federal level. Everything as a way to give more effectiveness, transparency and speed to the provision of judicial protection and thus effectively contribute to the improvement of the still unstable and fragile Brazilian State Democratic Right.

keywords: Repetitive Causes; Civil Law; Common Law; Special Courts; CPC / 2015; Judicial Precedents; Resolution STJ n. 03/2016; Class of Jurisprudence Standardization; Bill No. 5,741-A.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 SISTEMA DE PRECEDENTES: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	10
1.1 O common law.....	11
1.2 O civil law.....	15
1.3 Os dois sistemas e os precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.....	19
2 O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	27
2.1 Histórico de criação.....	27
2.2 O procedimento nos JEs	33
2.3 Sistema recursal nos JEs	35
2.4 Juizados Especiais na Justiça Federal e a uniformização da jurisprudência.....	37
3 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS.....	40
3.1 Posicionamento do STF nos Embargos de Declaração no RE 571.572/BA	41
3.2 A Resolução STJ nº 03/2016 e sua ilegalidade/inconstitucionalidade.....	46
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Em 8 de março de 2016, entrou em vigência o novo Código de Processo Civil, estabelecido pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em substituição ao antigo Código de Processo Civil de 1973 que, com sua composição ultrapassada há muito, não mais correspondia aos interesses da coletividade e, exatamente por isso, vinha sofrendo inúmeras modificações legislativas, na tentativa de modernizá-lo. Entretanto, dada a abundância de alterações, o antigo código acabou se tornando, ao invés de moderno, um emaranhado de leis, muitas vezes incoerentes entre si. Um dos principais resultados disso foi, sem dúvida, uma enorme sensação de insegurança jurídica que perdurou até a edição do novo código.

Em discussão no Senado Federal desde 2008 e com uma Comissão de Juristas nomeada em 2009, que além de incontáveis discussões com os operadores do direito, realizou diversas audiências públicas nas cinco regiões de nosso país, obtendo, assim uma riqueza de sugestões para a necessária modernização do prolatado códex, um anteprojeto foi apresentado para discussão e aprovação no Congresso Nacional em 2010. Com o bordão de exigir justiça célere aos cidadãos ecoando no entorno de todas as discussões, o desafio singular foi lançado.

Note-se que o período histórico que antecedeu a sua promulgação foi muito diferente dos tempos que precederam a formação e o entendimento do Código de Processo Civil de 1973. O CPC/15 fora concebido em meio a uma sociedade mais evoluída, democrática, em meio a justas aspirações nas ruas e, sobretudo, com a consciência de que todo o poder emana do povo, inclusive o poder dos juízes, e em nome desse mesmo povo deve ser exercido. Ademais, some-se a isso todo o entendimento acumulado sobre direitos individuais e coletivos que os novos tempos exigem, e, principalmente, por ter sido criado após a proclamação da Constituição Federal de 1988, chamada "cidadã" exatamente por traduzir esses anseios da sociedade.

Foi nesse contexto que surgiu o interesse em analisar de modo mais atento as novas disposições que o CPC/15 trazia consigo para dentro do sistema jurídico brasileiro.

Dentre as diversas alterações trazidas pelo CPC/15, chama a atenção o novo tratamento dado aos precedentes judiciais (um dos temas mais relevantes, senão o mais relevante, do direito contemporâneo), suas implicações e aplicações no universo jurídico, o entendimento doutrinário sobre o tema e seus mecanismos processuais de realização.

A forma como um país lida com a observância aos precedentes está, na visão de muitos doutrinadores, diretamente relacionada ao grau de isonomia existente na sociedade, pois, na medida em que se padronizam as decisões judiciais, não se permite que casos semelhantes tenham desfechos totalmente díspares e variáveis de acordo com o órgão julgador.

Trata-se de tema polêmico, pois dado que o Brasil veio de longo período ditatorial antes de 1988, não é difícil que se esbarre em questionamentos sobre o “engessamento do judiciário” e a “liberdade do magistrado”. Todavia, o que se pretende demonstrar é que a observância obrigatória pretendida aos precedentes judiciais traz a premissa de que quadros vindouros, tanto possam, como provavelmente serão julgados com base em casos semelhantes já repetidamente apreciados, o que garante ao cidadão o mínimo de previsibilidade da decisão a qual será submetido. Tal grau mínimo de previsibilidade permite que o cidadão possa “fazer planos” com base no direito que ele conhece, com vistas a conquistar seus objetivos de vida sem que seja surpreendido com mudanças abruptas na forma como o Judiciário irá tratar determinado ato seu.¹

Nessa linha, o objetivo do primeiro capítulo será traçar um panorama geral sobre a teoria dos precedentes, demonstrar como foi desenvolvida a teoria ao longo da história, sua estreita ligação com o *common law* e com o *civil law*, bem como apresentar suas raízes no direito pátrio antes da edição do CPC/15.

O segundo capítulo será destinado ao estudo do microsistema dos juizados especiais, mecanismo criado para dar vazão ao grande número de processos de pequeno valor, muitas vezes repetitivos, que se acumulavam nas varas pelo país. Neste ponto, tratar-se-á do contexto histórico da criação, do procedimento adotado nos Juizados Especiais, do sistema recursal e dos modelos de uniformização de jurisprudência adotados na Justiça Estadual e na Justiça Federal, que são regulados por leis diferentes.

Finalizados os dois primeiros capítulos, ter-se-á a origem e a influência histórica dos precedentes já delineados, bem como seus limites, teoria, fundamentos e ter-se-á, também, traçado um panorama geral sobre o microsistema dos Juizados Especiais, e, a partir disso, chega-se ao capítulo 3.

¹ MITIDIERO, Daniel. **Seminário O Novo Código De Processo Civil**. Evento promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 15 de agosto de 2016. Gravação disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=DqKoJkC4PQ&t=1214s> >. Acesso em: 13 nov. 2017.

Demonstrar-se-á no terceiro capítulo que devem os órgãos dos Juizados Especiais seguir a orientação jurisprudencial ministrada pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo no tocante às causas repetitivas, pois o regime jurídico imposto pelo novo código exige um maior rigor na observância aos precedentes, especialmente os firmados em incidente de assunção de competência – IAC e de resolução de demandas repetitivas – IRDR, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ.

Nessa linha, voltar-se-á os olhos para a tentativa do STJ que editou a Resolução nº 03/2016, flagrantemente ilegal e inconstitucional, para desafogar-se do exorbitante número de Reclamações contra decisões de Turmas Recursais que vinham decidindo em desacordo com sua jurisprudência. Registre-se que tais Reclamações apenas passaram a ser conhecidas e processadas pelo STJ por força do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA, antes disso, não havia meio de impugnar decisão de Turma Recursal contrária à jurisprudência do STJ.

Assim, ao finalizar o terceiro e último capítulo deste trabalho, destacar-se-á a importância do sistema de precedentes para o bom funcionamento do sistema dos Juizados Especiais, atentando especialmente para a necessidade de (à exemplo da já existente Turma Nacional de Uniformização – TNU dos Juizados Especiais Federais) criação de mecanismo de uniformização nos Juizados Especiais Estaduais, onde não há a possibilidade de ser intentado esse tipo de pedido (de uniformização), nem cabe, como se sabe, recurso especial por ausência de previsão legal.

Pelo disposto no art. 105, inciso I, alínea “f”, bem como pela teoria dos poderes implícitos, deve-se conferir ao STJ a atribuição de fazer impor sua autoridade de órgão jurisdicional destinado a uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional. Foi nessa linha que decidiu o STF quando obrigou o STJ a conhecer das Reclamações contra decisões de Turmas Recursais. Todavia, este poder não poderia ser discricionariamente delegado como fez o STJ por meio da Resolução STJ nº 03/2016.

Tendo como base essa premissa, entende-se urgente a criação de instituto que, a exemplo das Turmas Nacionais de Uniformização – TNUs - da Justiça Federal, uniformize a jurisprudência e vincule as decisões das Turmas Recursais estaduais para que cheguemos a bom termo no funcionamento dos Juizados Especiais e, por conseguinte, alcancemos a estabilidade jurídica nesse importante sistema, pois, por óbvio, a noção de segurança jurídica está diretamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaque-se que o presente trabalho fora realizado utilizando-se o método de pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica busca abordar e explicar determinado tema com base em referências teóricas anteriormente publicadas em livros, revistas, periódicos e outros. Buscou-se aprofundamento científico sobre o tema dos precedentes e dos Juizados Especiais Cíveis com a leitura do que de mais recente e moderno havia sobre os referidos temas.

1. SISTEMA DE PRECEDENTES: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Para que se possa entender como os precedentes vieram ao centro das discussões jurídicas no século XXI, buscar-se-ão as bases históricas neste primeiro capítulo, tanto do *civil law* quanto do *common law*. Banhar-se nas águas esclarecedoras da história é, sem dúvida, a melhor forma entender um pouco mais sobre o instituto dos precedentes judiciais. Partindo do *common law* anglo-saxão, de onde obviamente deriva o sistema de precedentes, chegar-se-á ao *civil law* e, então, aos precedentes aplicados no ordenamento brasileiro.

Todo esse estudo é fundamental para entender como um instituto baseado no *common law*, eminentemente britânico, foi instalado num universo jurídico de tradição *civil law*, de origem romano-germânica, como o direito brasileiro e quais suas implicações e aplicações neste universo. Preferencialmente, o tema será abordado neste estudo frente as causas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais, já que é necessário ter um delimitador neste terreno tão amplo que é o estudo do precedente judicial.

A amplitude do assunto é tamanha que a própria doutrina mostra, inclusive, ao contrário do lugar comum, que entende serem os precedentes originários tão somente do *common law*, que o tema era também uma preocupação histórica do *civil law*:

[...] a jurisprudência tinha caráter unificante e serviu durante o direito comum para auxiliar o processo de unificação do Estado, sendo inclusive naquele período, entre os séculos XVI e XVIII, identificáveis em diversos locais o surgimento de precedentes com caráter vinculante como forma de garantir essa unidade. Portanto, é incorreta a afirmação de que precedentes são naturais apenas dos sistemas de *common law*, existiu um período em que também os países e as cidades estado de

civil law adotavam precedentes vinculantes como forma de garantia e supremacia do direito.²

Decorre, então, que os precedentes sempre foram, pelo menos nos últimos 5 séculos, objeto central de grande parte das discussões jurídicas, dado esse espectro amplo e a importância deste tema, pois é nele e nas hipóteses dele nascidas que os operadores do direito buscam as soluções para a administração da justiça, de uma forma vasta, segura e célere à sociedade, afigurando-se, portanto, assunto de natural interesse a todos nós cidadãos.

1.1 O *common law*

Como conceito, o *Common law* é a forma de referir-nos ao sistema jurídico criado na Inglaterra a partir do século XII embasado nas decisões reais. Era também conhecido como *comune ley* pelos normandos, povo que dominava aquele território naquela época. O termo passou a ser usado por volta do século XIII com a finalidade de se referir ao direito comum da Inglaterra, o direito unificado que tinha vigência em todo o reino, sendo inteiramente oponível aos costumes locais próprios de cada uma das regiões do país.

Para não adentrar demais nas lutas que forjaram a biografia da Inglaterra enquanto nação, simplificar-se-á, na medida do possível, sabendo dos riscos das simplificações, o momento histórico antecedente ao advento da *common law*.

Perto do século IX, a ilha foi objeto de cobiça e de uma onda de invasões vikings que, ao contrário do que imagina o senso comum, não eram definidas porque os mesmos (vikings) tinham inclinação para a guerra. De acordo com novas interpretações, pesquisas e descobertas, o processo de expansão territorial dessa civilização foi gradual e provavelmente motivado pelo problema do aumento dos contingentes populacionais em suas terras pouco férteis. O estilo audacioso, a falta de alimentos combinado com a inexistência de uma liderança política única e forte contribuíram para as invasões e ocupações do território inglês³.

² ZANETI JR, H. **O valor vinculantes dos precedentes**. Salvador: Jurispodium, 2017. p. 464. Acesso em 01 de 11 de 2017, disponível em Editora Juspodivm: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/5ea07a99e2008447d10396ddfafa70f6.pdf>

³ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1972.

Foi assim, com o surgimento da primeira liderança verdadeiramente nacional da história inglesa, Alfredo "o Grande", que algum tipo de resistência anglo-saxônica se tornou factual. O combate aos vikings tornou possível o surgimento dessa liderança que não apenas tornou-se o primeiro rei nacional (reinou entre 869-899), como também, por consequência, virou o fundador da primeira dinastia inglesa.

Como liderança em ascensão, influenciou a criação de uma lei nacional, revogando as regras de escolhas de reis, em que diversos reinos escolhiam seus governantes através de grandes conselhos conhecidos como *witenagemot*, ou simplesmente *witan*, do qual faziam parte as figuras de autoridade influentes de cada região, os magistrados e altos funcionários da corte, podendo-se traduzir como “reunião de sábios”.

Alfredo tornou-se o único rei de todo o território ao revogar esse costume. Mas, manteve a forma jurídica em vigor onde havia uma duplicidade: O Direito Canônico baseado no *Codex Canonici*, o sistema *Law* forte em normas escritas, as *leges* e de outro lado as "costumeiras" chamadas *consuetudine*, que por sua vez designam prática ou utilização regulamentar.

A Lei de Alfredo, que revogava a tradição clássica do povo anglo-saxão de escolha do melhor guerreiro como líder, havia, a partir de 869, conforme já anotado, criado a primeira dinastia na Inglaterra. Todos os reis que a ele sucederam, de alguma forma, eram seus descendentes.⁴

O sistema seguiu bem, quando então, viu-se em um dilema. Eduardo “O Confessor” católico fervoroso, havia jurado castidade e já em idade avançada não havia gerado sucessores, fato que teria como consequência a extinção da dinastia "Alfredo". Buscou-se, então, uma saída jurídica: a volta da lei revogada, assim, a escolha do rei se daria pelo *witan*. Acontece que o rei, por laços de amizade, antes de morrer deixou um testamento em favor de Guilherme, duque da Normandia.

Como nenhuma das duas teses foram acatadas, a disputa se deu pelas armas, tendo Guilherme invadido a Inglaterra com um exército de 7.000 homens vencendo a Batalha de Hastings e tendo, então, sido coroado rei da Inglaterra, tornando-se Guilherme I.

⁴ VIGIL NETO, L. e WIPRICH, T. De legibus et de consuetudinibus estudos sobre a história do direito na Inglaterra. **Revista do Ministério Público do RS**, (n. 70), 2011. pp. 241-287.

Tem-se, então, na visão da maioria dos doutrinadores, um segundo momento histórico da era moderna do direito anglo-saxão, que vai da invasão até o estabelecimento da dinastia dos Tudor em 1485, sendo o primeiro momento situado exatamente no período que antecedeu a invasão normanda em 1066, o terceiro de 1485 à 1832, quando houve uma ampliação da *common law* pela inserção das regras de equidade (*equity*) e, por fim, o quarto período iniciado em 1832 que perdura até os dias de hoje, marcado pela convivência da *common law* com a codificação.⁵

Antes do período da dominação normanda, segundo historiadores, as tribos britânicas possuíam leis e costumes variáveis, sendo praticamente impossível determinar quais eram os costumes predominantes. O que se tinha nesta época eram conceitos morais adotados por cada tribo, onde cada uma delas tinha seu tribunal ou um administrador local, porém, ainda não há que se falar em direito.

O que esta *common law* então chamada *comuneley* na gíria normanda (*lawfrench*) que até o século XVII era a língua falada pelos juristas ingleses, mesmo sendo o latim a língua escrita, como no resto da Europa. O *comuneley* ou *common law* é... por oposição aos costumes locais o direito comum a toda a Inglaterra. Esse direito em 1066 não existe. A Assembleia dos homens livres chamada de *County Courts ou Hundred Courts*, aplica o costume local, isto é, limita-se, de acordo com este costume, a decidir qual das partes deverá provar a verdade de suas declarações, submetendo-se a um meio de prova que não tem nenhuma pretensão de ser racional. Continuando, em princípio, a ter competência depois da conquista, as *Hundred Courts* ou *County Courts* serão pouco a pouco substituídas por jurisdições senhoriais de um novo tipo (*Courts Baron, CourtLeet, Manorial Courts*), mas estas estatuirão igualmente com base na aplicação do direito costumeiro eminentemente local. As jurisdições eclesiásticas instituídas depois da conquista aplicam o direito canônico comum a toda a cristandade. A elaboração da *comuneley*, direito inglês e comum a toda a Inglaterra, será obra exclusiva dos Tribunais Reais de Justiça, vulgarmente designados pelo nome do lugar onde vão estabelecer-se a partir do século XIII, Tribunais de Westminster.⁶

Quando se pensa em "*Common Law*", logo vem à cabeça a ideia de "direito comum", aquele direito que tem por origem as sentenças judiciais prolatadas pelos Tribunais de Westminster. Já a "*Equity*", direito aplicado caso a caso pelos Tribunais do Chanceler do Rei, era originada de uma necessidade de atender a questões de isonomia flagrantes e casos concretos. Os pedidos ao rei eram examinados pelo Chanceler que fazia, assim, seu juízo de admissibilidade, conforme explica o doutrinador Lenio Luiz Streck:

⁵ DAVID, René. **Obra citada**. p. 284-285.

⁶ DAVID, René. **Obra citada**. p. 354.

A *equity* caracteriza-se por ser um recurso voltado à autoridade real diante da injustiça de flagrantes casos concretos, que eram despachados pelo chanceler (...) encarregado de orientar e guiar o rei em sua decisão.⁷

Os reis, por considerarem um privilégio próprio o compartilhamento da justiça, delegavam a tarefa de viajar pelo reino representando-o nos litígios judiciais aos "*judges*", funcionários que guardavam, assim, alguma semelhança com os pretores peregrinos do império romano "*praetor inter cives et peregrinos*" ("pretor administrador da justiça entre cidadãos e estrangeiros"), tendo eles (os "*judges*") a prerrogativa de ouvir e, mediante pagamento das custas processuais, dar um *writ*, que era uma ordem escrita sobre o direito do requerente.

O *writ* trazia em seu bojo o entendimento que a ordem se constituía na palavra empenhada pelo rei às autoridades, a fim de que todos tivessem respeito para com a situação jurídica ali definida. Somente fazia-se o direito havendo uma ordem real, um *writ*, caso contrário seria impossível, e mais, se não houvesse um *writ* determinado para o caso em concreto, nada podia ser feito.

Por todo o afirmado e explicitado até agora, deduz-se que o sistema de *common law* nem sempre se apresentou como nos dias de hoje, no entanto, cabe também destacar que a sua principal característica, a de que casos concretos são considerados fontes do direito, se manteve firme ao longo da história.⁸

Nas palavras de Tereza Arruda Alvim Wambier:

O common law era composto de costumes "geralmente observados pelos ingleses". Esta é a origem do nome common, ou seja, as decisões dos conflitos eram baseadas nos costumes, enquanto que hoje, as decisões são baseadas nelas mesmas (precedentes). Hoje os costumes só têm valor jurídico, se encampados por um precedente. (WAMBIER, T. A., 2009)

Como visto, o entendimento de que o sistema do direito inglês era voltado ao respeito ao caso concreto e aos precedentes desde os primórdios, com a valorização dos costumes

⁷ G. ABBODU; L. STRECK. **O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/3757/2465>

⁸ WAMBIER, T. A. (06 de 2009). Revista dos Tribunais. Fonte: Revista de Processo volume 172, página 2. http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf

locais, foi o que deu ensejo à unificação desses sistemas e originou-se um direito comum para todo o território.

Em terceiro lugar devemos abandonar a ideia de uma regra do precedente aplicada com automatismo e paralisante da evolução do direito inglês. A História contesta uma tal concepção; a regra do precedente não representa maior obstáculo para a evolução do direito inglês que aquele que representou a codificação para os direitos do continente europeu, a despeito das sinistras predições dos seus adversários no século passado. A regra do precedente tem por finalidade fornecer quadros ao direito inglês, mantendo uma estrutura jurisprudencial, de acordo com a tradição deste direito. Se ela pareceu adquirir, no século XIX, uma certa rigidez é porque as condições da época o exigiram; na mesma época e em condições análogas dominava na França a escola da exegese. A evolução da sociedade parece exigir, atualmente, mais flexibilidade, em razão do ritmo acelerado de transformação a que está submetida. Nós temos feito face a esta exigência, no continente europeu, conservando os nossos códigos, mas adotando métodos de interpretação mais flexíveis. Na Inglaterra conservou-se a regra do precedente, mas, nos domínios em que se tornou necessária, fez-se a adaptação às necessidades da nossa época, elaborando novas doutrinas e utilizando, sobretudo, a técnica das "distinções".⁹

1.2 O *civil law*

Quanto ao Direito Romano, tem-se como marco inaugural a revolta dos plebeus, que eram, historicamente, uma camada mais pobre de trabalhadores que, apesar de livres, não estavam diretamente ligados de modo algum ao poder, bem como não dispunham da proteção dos proprietários de terra. Assim, ao longo da história de Roma, viveram sob intensa marginalização da sociedade e do Estado. As leis romanas eram fortemente controladas pelos patrícios e pelos pontífices, ou seja, de certa forma, não havia publicidade, fato que prejudicava severamente os plebeus, que não tinham acesso às leis e eram muitas vezes surpreendidos com sua execução.¹⁰

Eclodiram, então, diversas revoltas, realizando enorme pressão sobre o poder central romano, tendo em vista principalmente o elevado número, os plebeus conseguiram não só a formulação, como também a participação na concretização de uma legislação escrita dentro de Roma. Essa lei, criada por volta de 450 a.C., ficou conhecida como a Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum* ou simplesmente *Duodecim Tabulae*, em latim) e, sem saber,

⁹ DAVID, René. **Obra citada**. p. 35.

¹⁰ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

praticamente fundaram o *civil law*, que depois viria a se tornar o mais propagado sistema de direito jurídico do mundo.¹¹

Em agonia lenta, já nos primeiros séculos da era cristã, por volta do século V, com a invasão dos hérulos à cidade de Roma, advém, então, a derrocada final do Império Romano. Com isso, muitos passaram a acreditar que não mais havia um sistema jurídico organizado, dada a ausência de poder central.

A idade média é bastante estigmatizada como um período obscuro, grifada por diversas teses quase todas pejorativas e distantes da realidade. Talvez isso tenha acontecido pela enorme ingerência do cristianismo forçado pelos interesses da Igreja Católica. Exemplos não faltam, como a ordália, também conhecida como juízo de Deus (*judicium Dei*, em latim), segundo a qual a culpa ou inocência era conhecida por meio da participação de elementos da natureza e seu resultado era entendido como um juízo divino.¹² **Contudo, nessa época, a par de quase ter desaparecido, o estudo do direito seguiu, mesmo que de forma rala, como pouca era, também, sua influência, que praticamente desapareceu entre séculos X e XI.**

Veio, por fim, renascer na Itália do século XI com os glosadores, os quais muitos doutrinadores destacam como a primeira corrente de juristas modernos. Fala-se de uma escola dos glosadores que acaba por constituir balizas de extrema importância na história do Direito, tanto no conhecimento do pensamento jurídico como na teoria e prática. Surgiram com Irnério, monge italiano, que inaugurou na Europa o ensino do direito justiniano, em Bolonha, onde estudaram e compilaram, além das obras de Justiniano, o Digesto e as Institutas, constituindo, assim, o Corpus Iuris Civilis. O verdadeiro ponto de partida para a formação da cultura jurídica europeia foi o descobrimento científico do Digesto e sua adoção, ainda no século XII, como base para o estudo jurídico nas universidades.

O sistema romano-germânico diferencia-se por isso do direito inglês, em que o desenvolvimento da *common law* está ligado ao progresso do poder real à existência de tribunais reais fortemente centralizados. No continente europeu não se observa nada disto. O sistema de direito romano-germânico vai, pelo contrário, afirmar-se, nos séculos XII e XIII, numa época em que não só a Europa não constitui uma unidade política, mas em que a própria ideia de que ela poderia ser diferente acaba por parecer quimérica: numa época em que se torna evidente que os esforços do papado ou do Império não bastarão para reconstruir, num plano político, a unidade do Império Romano. O sistema de direito romano-germânico foi fundado sobre uma comunidade de cultura. Ele surgiu e continuou a existir, independentemente de

¹¹ GUIMARÃES, Affonso Paulo. **Noções de direito romano**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

¹² Dicionário Houaiss, verbete "ordália".

qualquer intenção política: este é um ponto que é importante compreender bem e sublinhar.¹³

Certo é que, desde que o Corpus Iuris Civilis foi encontrado e os textos romanos passaram a fazer parte do estudo nas universidades, não só o vocabulário e os conceitos se incorporaram ao *civil law*, mas também a técnica própria de perspicácia na busca de respostas jurídicas, transformando o direito num extenuante trabalho racional e filosófico longe do entendimento comum. Note-se que um dado faz uma enorme diferença no entendimento do Corpus Iuris Civilis, essa exorbitante e prestimosa compilação nunca foi um código, antes uma reunião de diferentes textos, tanto em época quanto em tópicos.

Sem que tivesse sido integralmente abandonado o pensamento jurídico romano, uma característica diferente foi acrescentada: o dogmatismo. Os textos eram estudados e analisados profundamente, por meio de diferentes métodos: gramatical, retórico e dialético. Eram harmonizados por meio de um complexo processo de exegese, pois os textos nem sempre eram coerentes. Usando a linguagem dos nossos dias, poderíamos dizer que os estudiosos impuseram ao material encontrado uma forma "sistemática".¹⁴

O surgimento desse sistema jurídico, entretanto, ocorreu em momento peculiar porque não havia qualquer centralização ou soberania na Europa, tampouco havia intenção política, apenas um desenvolvimento cultural, principalmente relacionado às universidades.

Essa sistematização do estudo jurídico se deu em momento histórico bastante singular, pois não havia àquela altura nenhum tipo de centralização ou soberania na Europa. Não havia nem mesmo intenção política por trás disso, o que havia era apenas o natural desenvolvimento cultural acontecendo no âmbito das universidades.¹⁵

¹³ DAVID, René. **Obra citada**. p. 41.

¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Obra citada**. p. 2.

¹⁵ “O sistema romano-germânico diferencia-se por isso do direito inglês, em que o desenvolvimento da common law está ligado ao progresso do poder real à existência de tribunais reais fortemente centralizados. No continente europeu não se observa nada disto. O sistema de direito romano-germânico vai, pelo contrário, afirmar-se, nos séculos XII e XIII, numa época em que não só a Europa não constitui uma unidade política, mas em que a própria ideia de que ela poderia ser diferente acaba por parecer quimérica: numa época em que se torna evidente que os esforços do papado ou do Império não bastarão para reconstruir, num plano político, a unidade do Império Romano. O sistema de direito romano-germânico foi fundado sobre uma comunidade de cultura. Ele surgiu e continuou a existir, independentemente de qualquer intenção política: este é um ponto que é importante compreender bem e sublinhar.” DAVID, René. **Obra citada**. p. 40-41.

Neste ponto, é importante destacar que o marco inicial de toda a construção da cultura jurídica europeia foi a descoberta científica do Digesto¹⁶. Ele fora adotado, já no século XII, como ponto de partida para o estudo do direito nas grandes universidades, inicialmente na renomada Universidade de Bolonha¹⁷.

O *Digesto* (da forma latina *digestus*, de *digérere*, digerir: digerido, organizado, classificado) ou *Pandectas* (do grego *pan* = tudo e *déchomai* = encerrar, receber: encerra tudo, abrange tudo), a mais importante das obras de Justiniano é uma compilação dos escritos dos jurisconsultos. A organização do Digesto foi confiada a uma comissão de 16 juristas, entre os quais se inscreviam os professores Teófilo, Cratino, Doroteu e Anatólio, dirigidos por Triboniano. Esperava o imperador que a obra terminasse em 10 anos, mas o esforço dos organizadores abreviou o tempo, entregando-se o trabalho concluído em menos de 3 anos. Compreende o Digesto 50 livros, distribuídos em 7 partes. Os livros são divididos em títulos, os títulos em fragmentos, estes em *principium* e parágrafos. Os fragmentos são enumerados e indicam o nome do jurisconsulto que os redigiu, bem como o livro da obra originária.” O Digesto, que foi concluído no ano de 533 e compõe o *Corpus Iuris Civilis*, junto com o Código, as Institutas e as Novelas, constitui o agrupamento do direito de Justiniano (Imperador Romano), representando, como denominou Savigny, o direito romano ‘atual’”. A denominação *Corpus Iuris Civilis* foi dada pelos glosadores da Escola de Bolonha, no século XII. (CRETELLA JÚNIOR, 1986)

Assim, a partir do estudo destas novas fontes que recentemente foram conhecidas, o direito acabou por deixar de resumir-se apenas a uma matéria constante do trívio (em latim: *trivium*, que era como se chamava, na Idade Média, o conjunto de três primeiras artes ensinadas nas Universidades: gramática, dialética e retórica)¹⁸, tornando-se, então, uma ciência autônoma.

Deste modo, deu-se início a um novo modelo com um novo método de estudo do direito denominado “método jurídico”, tendo como base a abstração da lei. Até então, o direito era entendido a partir do conflito, tendo esse quadro sendo revertido a partir desse período da Idade Média, quando esse entendimento de abstração do direito foi adicionado a seu estudo.¹⁹

Após esse período, chega-se ao século XIX. Aqui, deve-se dar atenção especial a um dos principais acontecimentos dos últimos séculos para a humanidade: a Revolução Francesa. Dados os diversos abusos de poder, tanto da coroa quanto dos agentes públicos nomeados

¹⁶ CRETELLA JUNIOR, José. **Direito romano moderno**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 36-37.

¹⁷ BARREIRO; PARÍCIO. **Historia del derecho romano y su recepción europea**. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 189-190.

¹⁸ «Trívio». Priberam. Consultado em 7 de outubro de 2014

¹⁹ BARREIRO; PARÍCIO. **Op. Cit.** p. 185-186.

pelo rei (inclusive por parte dos magistrados), o povo se revoltou e derrubou, como se sabe, o sistema monárquico francês.

Para a consolidação da Revolução Francesa e o fim total da monarquia era necessária a existência de normas que regulassem a sociedade. Nesse sentido, a lei passou a ter valor como nunca antes havia tido, consolidando-se, assim, o modelo jurídico de observância à lei da *civil law*.

Assim, pode-se dizer que a principal preocupação na época, do ponto de vista da aplicação do direito, era exatamente a limitação do poder dos juízes em relação ao texto legal. **Ou seja, como se estava vindo de um período de muitos abusos com relação à discricionariedade da atuação jurisdicional do magistrado.(INCOMPLETO)** Nessa linha, para os idealizadores da Revolução Francesa a supremacia da lei torna-se fator imprescindível para a concretização dos princípios da liberdade e igualdade.²⁰

Nesse contexto, é perceptível que além de colaborar com os ideais de igualdade e liberdade citados por Marinoni, que eram anseios de toda a sociedade europeia oprimida naquele período histórico, sem dúvida, um dos grandes interesses por trás de toda a revolução era o interesse dos burgueses em terem a possibilidade de praticar o capitalismo sem as ingerências que eventualmente eram praticadas pelo rei contra seus patrimônios, ou seja, o que a burguesia desejava para seus negócios era algum grau de previsibilidade quanto a aplicação do direito, o que é fundamental para a prática do capitalismo.²¹

Esse grau de previsibilidade ou de certeza quanto ao direito residiria exatamente na vinculação do juiz ao texto legal, não sendo possível, na ideia dos revolucionários, interpretações por parte do magistrado, mas apenas a aplicação literal da lei.²²

Com a tomada de poder pelos revoltados, o poder central passou a ser exercido pelo Parlamento. Com isso a palavra final sobre matéria de direito deveria ser dada pelo próprio Parlamento por meio da lei, cabendo ao juiz ser mero aplicador, a “boca da lei”.²³

²⁰ O autor acrescenta ainda que “Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis.” MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 46, jun. 2009.

²¹ VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 117.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. **Op. Cit.**, 2009, p. 46.

²³ TESHEINER, José Maria Rosa. Juiz bouche de la loi – Em Defesa de Montesquieu. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 8, nº 788, 23 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5975-juiz-bouche-de-la-loi--em-defesa-de-montesquieu>

Atualmente presente como fundamento dos ordenamentos em mais da metade dos continentes, desde a Europa, América Latina e em outras tantas partes da Ásia e da África, o direito romano é base histórica daquilo que chamamos de *civil law*. No Brasil, este caráter de supremacia da lei está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 em seu artigo 5º, inciso II, “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.²⁴

1.3 Os dois sistemas e os precedentes no ordenamento jurídico brasileiro

Evidentemente que os dois sistemas jurídicos observados não são estanques, fechados ao mundo, ambos flertam, em maior ou menor grau, um com o outro conforme o assunto e o momento histórico. O modelo brasileiro de *civil law* tem uma proximidade maior do que muitos pensam com o sistema do *common law*. Na linha do afirmado e procurando-se trazer o contexto histórico aos dois sistemas, percebe-se que suas diferenças permeiam o todo de suas existências e remontam a momentos históricos, políticos, geográficos e culturais diferentes, entretanto, como será visto em seguida, há alguns pontos de contato interessantes entre os dois sistemas.

A busca aqui é pelo que os aproxima, e não pelo que os distancia, e, nesta linha, chega-se não propriamente aos precedentes, que têm forma diferente de abordagem em cada sistema, mas à jurisprudência, pois o *civil law*, por exemplo, já não se apega tanto a letra fria da lei, como nos primórdios. Hoje em dia, busca-se justificar as decisões judiciais tanto na doutrina quanto na jurisprudência, visto que a sociedade se encheu de relações extremamente complexas, e a legislação é limitada, pois não consegue prever todas as situações concretas que podem ocorrer no mundo fático.

O precedente é uma tomada de decisão que, dentro de certos parâmetros, pode servir de base para outros tantos julgamentos que tenham abordagem semelhante. Dentro da escala de importância na origem do direito, no *common law* ele (o precedente) é utilizado como fonte primeira, enquanto no *civil law* o observamos como instrumento auxiliar de tomada de decisão.

²⁴ BRASIL. (05 de 04 de 1988). Casa Civil. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

É, porém, cristalino que em certos momentos e cada vez mais, os sistemas se tocam, sendo isso salutar para a boa administração do direito e da justiça. No mundo globalizado não há como se criar muros intransponíveis com relação ao direito, tudo está interligado, e é através da permeabilidade das ideias que se forma uma sociedade mais transparente e juridicamente segura.

Para entender a mescla do *common law* no *civil law* brasileiro, é interessante destacar inserções que foram feitas paulatinamente ao ordenamento pátrio. Um importante marco que ajudou a trazer a jurisprudência e os precedentes para o centro das decisões judiciais foi a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que adicionou o artigo 103-A, consagrando a súmula vinculante, à nossa Constituição.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (BRASIL, 1988)²⁵ (Incluído pela EC 45/2004)

Pode-se dizer que esse dispositivo abriu a porta para uma cultura de precedentes no Brasil, pois, pela primeira vez, determinou-se de forma expressa por meio de norma constitucional a obrigatoriedade de observância a entendimento jurisprudencial firmado por um Tribunal brasileiro.

Aliás, o próprio Código de Processo Civil de 1973, quando ainda em vigência, trazia consigo algumas tentativas, ainda que incipientes, de se implementar, em alguma medida, certa observância aos precedentes, a exemplo dos arts. 475, §3º, 479, 543-B e 543-C etc.²⁶

Poder-se-ia, ainda, citar outros tantos mecanismos que foram, de certa forma, flexibilizando o nosso *civil law* e tentando tornar mais céleres os procedimentos judiciais durante a vigência do antigo código, mas, com a entrada em vigor do novo código, o legislador brasileiro percebeu que era a hora de introduzir, de uma vez por todas, mecanismos de vinculação aos precedentes. Cabe aqui, destaque especial aos arts. 926 e 927, vejamos:

²⁵ BRASIL. (05 de 04 de 1988). *Casa Civil*. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁶ BRASIL. (11 de 01 de 1973). *Casa Civil*. Fonte: Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm

Art. 926 Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (BRASIL, Casa Civil, 2015)²⁷

Art. 927 Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (BRASIL, Casa Civil, 2015)²⁸

É neste ponto que o novo sistema normativo introduz a obrigatoriedade da observância aos precedentes no mundo jurídico brasileiro. Ao estabelecer que “os juízes e tribunais observarão”, fica claro o caráter ordenatório do dispositivo, não cabendo a interpretação de que haveria discricionariedade com relação a observância ou não dos precedentes constantes dos incisos seguintes.

Esse esforço do legislador vai em direção à busca de um pouco de celeridade ao reconhecidamente moroso processo no Brasil. Busca-se, para além disso, dar certa coerência ao sistema, que muitas vezes peca nesse aspecto proferindo decisões diferentes para casos

²⁷BRASIL. (16 de 03 de 2015). *Casa Civil*. Fonte: Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

²⁸ BRASIL. (16 de 03 de 2015). *Casa Civil*. Fonte: Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

semelhantes, e mais, evitar um dos grandes causadores de morosidade no judiciário brasileiros: o retrabalho.

Os princípios norteadores da implementação do sistema de precedentes visam, principalmente, o desafogo de todo o sistema judiciário nacional, ao passo que regulam a vinculação tanto horizontal (dentro do próprio tribunal), quanto vertical (de um juízo inferior às decisões dos tribunais) às decisões passadas, diminuindo-se assim, a necessidade de produção de nova tese jurídica para cada caso em trâmite no judiciário.

Neste ponto, é possível observar forte influência da teoria de Ronald Dworkin, aclamado professor das universidades de Harvard e Londres:

Podemos comparar o juiz que decide sobre o que é direito em alguma questão judicial, não apenas com os cidadãos da comunidade hipotética que analisa a cortesia que decidem o que essa tradição exige, mas com o crítico literário que destrinça as várias dimensões de valor em uma peça ou um poema complexo. Os juízes, porém, são igualmente autores e críticos.

[...]

Portanto, podemos encontrar uma comparação ainda mais fértil entre literatura e direito ao criarmos um gênero literário artificial que podemos chamar de "romance em cadeia".

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade.

[...]

Em nosso exemplo, contudo, espera-se que os romancistas levem mais a sério suas responsabilidades de continuidade; devem criar em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade possível.

[...]

Deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes. Isso exige uma avaliação geral de sua parte.²⁹

Deste modo, é possível compreender que o "capítulo seguinte de cada romance" deve, sob pena de rompimento da coerência do sistema, necessariamente "guardar correlação com o capítulo anterior". Para que haja total ruptura entre uma decisão nova com as decisões passadas seria necessária grande carga argumentativa que justifique, com base nos pormenores do caso, essa quebra de paradigma.

²⁹ DWORKIN, R. (agosto de 2001). *Uma questão de princípio*. (M. Livreiro, Editor) Acesso em 10 de 2017, disponível em Livro: <http://lexcast.in/docs/UMA%20QUEST%C3%83O%20DE%20PRINC%C3%8DPIO%20-%20Ronald%20Dworkin.pdf>

Nessa linha, a jurisprudência que não deve, especialmente, ser contrariada é aquela dos tribunais superiores. Como órgãos de uniformização de jurisprudência e de homogeneização da aplicação do direito no território nacional, eles necessitam ter o poder de vincular os demais juízes e tribunais, de forma a reduzir o grau de insegurança jurídica e aumentar a isonomia, pois têm jurisdição em todo o território nacional. Cabe aqui, destacar as palavras de Luiz Fux sobre a inovação do novo código com relação aos precedentes, veja:

A jurisprudência, para ter força, precisa ser estável, de forma a não gerar insegurança. Então, a jurisprudência que vai informar todo o sistema jurídico e que vai ter essa posição hierárquica é aquela pacífica, estável, dominante, que está sumulada ou foi decidida num caso com repercussão geral ou é oriunda do incidente de resolução de demandas repetitivas ou de recursos repetitivos, não é a jurisprudência aplicada por membro isolado através de decisões monocráticas. Essa não serve para a finalidade do Novo CPC.³⁰

O NCPC é bastante didático com relação ao tema ao declarar que a eficácia do precedente e das demais decisões não é idêntica, ou seja, como dito por Luiz Fux no trecho supra, não é toda e qualquer decisão que terá caráter vinculativo e poderá ser considerada um precedente de observância obrigatória, mas sim aquelas decisões que passam por um processo especial de formação da tese jurídica. Cabe aqui, novamente, a transcrição do art. 927, que contém as espécies de decisões que vinculam os juízes e tribunais:

Art. 927 Os juízes e os tribunais observarão:

I – As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – Os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

³⁰ FUX, L. (17 de 04 de 2015). *Consultor Jurídico*. Acesso em 10 de 10 de 2017, disponível em Boletim de notícias: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/fux-juiz-seguir-jurisprudencia-cortes-superiores>

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.³¹

Como visto, o artigo supracitado deixa claro que não podemos tratar todas as decisões da mesma forma porque elas não têm o mesmo efeito nem o mesmo poder. E mais, demonstra que alguns julgados se apresentam quase como normas, pelo fato de expressamente vincularem as decisões futuras. Existe eficácia normativa pelo fato de que os pressupostos de fato e de direito de uma decisão são idênticos ou bastante semelhantes, deste modo, são capazes de serem replicados diretamente em outras demandas, configurando-se os ditos “casos repetitivos”, assim descritos pelo art. 928, vejamos:

Art. 928 Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I – Incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II – Recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Outra questão de suma importância, em se tratando de sistema de precedentes, é: a identificação do que é *ratio decidendi* e do que é *obiter dictum*. Há de se entender que nem tudo que é objeto de uma decisão paradigma é, necessariamente, vinculante com relação a decisões futuras. A razão de decidir é o que vincula, são os fundamentos que compõem a tese jurídica firmada por determinado tribunal. Mas há argumentos ditos de passagem (*obiter dictum*) que auxiliam na definição da tese, não sendo, no entanto, parte fundamental do precedente.

Nas palavras de Fredie Didier,

³¹ BRASIL. (16 de 03 de 2015). *Casa Civil*. Fonte: Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

A *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que sustentam a definição; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a definição não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto. “A *ratio decidendi* (...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (rule of law)”

Já o *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural) consiste nos argumentos que são expostos apenas de passagem na motivação da definição, consubstanciando juízos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento que não tenha influência relevante e substancial para a definição (“prescindível para o deslinde da controvérsia”), sendo apenas algo que se fez constar “de passagem”, não podendo ser utilizado com força vinculativa por não ter sido determinante para a definição.³²

Note-se que a distinção supracitada é assunto de extrema importância para o resultado da força vinculativa dos precedentes judiciais. Não é raro, no momento da aplicação do precedente, haver algum tipo de confusão entre o que é essencial (*ratio decidendi*) e o que é acessório (*obiter dictum*), o que pode acabar levando a situações nas quais as decisões sejam discrepantes fundadas em um mesmo precedente.

Assim, em última análise, a *ratio decidendi* é o conjunto de razões e fundamentos jurídicos usados na definição do precedente que fazem a ligação dos fatos com o direito. Ou seja, quando da aplicação de um precedente a um caso concreto, extrai-se a *ratio decidendi*, chegando-se a uma regra geral que possa ser utilizada no caso semelhante em análise, dando a ele um desfecho bem parecido, se não igual. Este seria, no fim das contas, o capítulo seguinte do “romance em cadeia” de Dworkin.

Ao analisar o sistema de precedente, é importante, ainda, destacar o papel do advogado, que se modifica de certa forma tendo em vista a atuação tradicional. Quando há um sistema forte de observância aos precedentes há duas saídas para o advogado que se depara com um caso em que há precedente firmado: ou ele pode tentar a superação do precedente, o que a doutrina chama de *overruling*, ou pode-se tentar a distinção do seu caso com o caso paradigma, o *distinguishing*.

Através dessa técnica (*overruling*) o precedente é revogado, superado, em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou mesmo em virtude de erro gerador de instabilidade em sua aplicação. Além de revogar o precedente, o órgão julgador terá que construir uma nova posição jurídica para aquele contexto, a fim de que as situações geradas pela ausência ou insuficiência da norma não se repitam.

³² DIDIER, F. (2012). *Sobre a fundamentação da decisão jurídica*. Acesso em 08 de 10 de 2017, disponível em Homenagem ao CEU.doc: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>

[...]

Os precedentes vinculantes não devem ser aplicados de qualquer maneira pelos magistrados. Há necessidade de que seja realizada uma comparação entre o caso concreto e a *ratio decidendi* da decisão paradigmática. É, preciso, em poucas palavras, considerar as particularidades de cada situação submetida à apreciação judicial e, assim, verificar se o caso paradigma possui alguma semelhança com aquele que será analisado.

Essa comparação leva o nome de *distinguishing*, que, segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.³³

Cumpre, por fim, registrar que estes mecanismos de utilização dos precedentes têm por objetivo o não engessamento do Poder Judiciário, crítica comum dos que são contrários a um sistema forte de precedentes. Deste modo, pode-se observar que a legislação e a doutrina sobre precedentes apresentam espaço para inovação e mudança, desde que haja realmente a necessidade e a fundamentação necessária para tanto, presando-se sempre pela observância ao princípio da isonomia e tendo como norte a segurança jurídica.

2 O MICROSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Histórico de criação

Por óbvio a história está repleta de exemplos que deram origem ao modelo hoje existente de corte de pequenas causas. Como esse não é especificamente o foco deste trabalho, buscar-se-á ser o mais sucinto possível, dando-se apenas uma visão geral da origem das *Small Claim Courts*.

Um ponto de partida interessante é o Tribunal da Cidade de Londres (*City of London Court*), conhecido como Tribunal do Xerife (*Sheriff's Court*) até 1852, quando veio a se tornar o Tribunal de pequenas dívidas da cidade de Londres (*City of Londos Small Debts Court*).^{34 35}

Esses tribunais deram origem às varas de pequenas causas existentes hoje nos tribunais dos condados (*County Courts*) da Inglaterra e País de Gales, que não têm um tribunal separado para este ripo de reivindicação, mas apenas uma divisão dentro das cortes de

³³ Donizetti, E. (2014). **A força dos precedentes no novo código de processo civil**. [online] Revistas.unifacs.br. Available at: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446/2472> [Accessed 26 Nov. 2017].

³⁴ 15 & 16 Vict., c. lxxvii

³⁵ Polden, Patrick (1999). "Appendix 1: The Mayor's and City of London Courts". A History of the County Court, 1846–1971. Cambridge University Press. pp. 322–325. ISBN 978-0-521-62232-5.

competência cível para valores até £ 10.000.³⁶ Interessante também destacar, que este tipo de tribunal foi criado com o intuito de dar celeridade às pequenas demandas, obedecendo a um rito menos formal do que o procedimento cível comum. Este modelo fora espalhado por diversos países, entre eles o Brasil.³⁷

Importante destacar, também, a criação dos tribunais de pequenas causas americanos chamados de *Small Claims Courts* ou Cortes de Pequenas Causas, nascidos em 1934 na cidade de Nova Iorque, como parte do Tribunal Municipal da cidade. Ali eram julgadas Ações Cíveis de pequeno valor, no caso e na época, estipulados em até US\$ 50,00 (cinquenta dólares). Em 1934 a corte de pequenas causa de Nova Iorque julgou 11.190 casos, crescendo para mais de 50.000 em 1991.³⁸

O que chama a atenção nas *Small Claims Courts* é a celeridade em que tudo era resolvido, ou seja, a ação era cuidada de maneira rápida e descomplicada. Não se necessitava de advogado que era chamado somente se a matéria assumisse proporções mais complexas. Além do Autor ser o responsável pela citação do réu, era dele a despesa de postagem.³⁹

Nesse contexto, pode-se afirmar que as *Small Claim Courts* americanas serviram como modelo base para a criação dos Juizados especiais brasileiros.

A *Small Claims Courts* serviu de base para os nossos Juizados especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismos extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, entre outros) consagram o sucesso do sistema.⁴⁰

³⁶ "Small Claims Court Rules". Small Claims Court Genie. Fonte: <https://www.smallclaimscourtgenie.co.uk/so-what-is-the-small-claims-court/> Acessado em: 27/11/2017

³⁷ Essas cortes podem ser encontradas, além do Brasil, na Austrália, Canadá, Inglaterra, País de Gales, Hong Kong, Irlanda, Israel, Nova Zelândia, Filipinas, Escócia, Singapura, África do Sul e Estados Unidos.

³⁸ "The small claims part of our Court celebrated its 70th Anniversary in 2004. It was first founded in 1934 as part of the Municipal Court, with a jurisdiction of \$50. The dollar amount has been increased periodically to the present amount of \$5,000, which became effective on January 1, 2004. Evening sessions were instituted in 1954, with a weekly day session available only for those unable to attend the night session due to age or disability. In 1934, the small claims parts disposed of 11,190 cases. This volume grew to over 50,000. In 1991 a commercial part was created to serve corporations, partnerships and associations." Civil Court History. Fonte: <https://www.nycourts.gov/courts/nyc/smallclaims/civilhistory.shtml> Acessado em: 27/11/2017.

³⁹ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. (2008). **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II** — TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tjdf.jus.br. Disponível em: <http://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto> [Acesso em 1 Dec. 2017].

⁴⁰ PORTO, A. P. (08 de 10 de 2008). **Universidade do Vale do Acaraú**. Fonte: Juizados Especiais Cíveis - Papel do Conciliador: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Monografia%20Ana%20Paulo%20Gir%C3%A3o%20Porto.pdf>

No início dos anos 1980 a ditadura estava em franca derrocada no Brasil. Havia enorme anseio por direitos, entre eles o acesso ao Judiciário, que se mostrava lento e praticamente mantinha as portas fechadas para as demandas de pequena monta.

Havia muita pressão para que houvesse algum tipo de reestruturação com relação ao acesso à justiça, bem como pela criação de mecanismos mais céleres de solução de conflitos, até como forma de desafogar os magistrados que acumulavam as causas mais simples e repetitivas com as causas complexas que demandavam maior aprofundamento e dilação probatória.

O acesso à justiça que antes representava uma simples garantia formal, dentro da estrutura arcaica, complicada e carregada de ônus pecuniário impossível de ser suportado pelo cidadão comum, passou a representar um direito efetivo.

Houve um redirecionamento sistêmico, e a Constituição da República passou a viabilizar o acesso ao Judiciário, não mais restrito aos interesses individuais, mas estendendo-se também aos interesses coletivos.⁴¹

Criaram-se, assim, como projeto piloto, os chamados Conselhos de Conciliação e Arbitragem, em 1982, no Rio Grande do Sul, que o povo logo batizou de Juizados das Pequenas Causas, sob a responsabilidade do Juiz Antônio Tanger Jardim, na época titular de uma das Varas Cíveis daquela localidade, com apoio da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Concebido com pleno sucesso, a experiência serviu de modelo e inspiração para a instalação de outros tantos Conselhos em outras tantas comarcas do Rio Grande do Sul e também em outros estados da União.⁴²

Além disso, estados como o Paraná e a Bahia acompanharam as inovações vindas do Sul e criaram seus próprios Conselhos de Conciliação e Arbitragem, passando assim, a se utilizarem de mecanismos não usuais até aquela época para resolverem pequenas demandas e também contribuírem para desafogar o Judiciário.⁴³ Com vários conselhos instalados e absorvendo uma demanda grande que estava represada, a experiência mostrou-se consolidada e legitimada, e mais, observando-se tantos resultados positivos e auspiciosos, por óbvio, sobrevieram discussões sobre um anteprojeto para uma lei que os consolidasse.

⁴¹ BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 30.

⁴² PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães, 2008. Op. cit.

⁴³ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo. Ed. Saraiva. 2012. p. 23.

Então, apenas dois anos após o lançamento de um pequeno projeto no interior do Rio Grande do Sul, em 1984 promulga-se a Lei Federal 7.244/84 dispendo sobre criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas. O Rio Grande do Sul é o primeiro a editar lei de recepção, a Lei Estadual 8.124/86, em 10 de Janeiro de 1986, criando-se o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas.⁴⁴

No advento da Constituição de 1988, os Juizados passam a ter previsão constitucional e desta forma estão dispostos, no art. 98:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão:
I – Juizados Especiais, providos por Juizes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumarrissimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juizes de primeiro grau.⁴⁵

Pelo fato de terem adquirido relevância constitucional, os Juizados atingiram outro patamar no ordenamento jurídico brasileiro pós 1988, tornando-se mecanismos quase que fundamentais no alcance da missão institucional do Poder Judiciário.

Foram os Juizados Especiais, estabelecidos no art. 98, inciso I, da Constituição da República, com a significativa ampliação da esfera de abrangência de atuação - não mais restrita a pequenas causas e agora com competência para causas de menor complexidade -, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, que verdadeiramente introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário e realmente diferenciado de aplicação da justiça. O desafio popular “vá procurar seus direitos” passou a ser aceito, e houve uma pequena, mas significativa, inversão desse estado de coisas.⁴⁶

Adveio, então, a Lei 9.099/95 que, ao criar os Juizados especiais cíveis e criminais, inspirada na 7.244/84, acaba por prestar-lhe homenagem por tantos serviços prestados em prol dessa importante e válida experiência de inclusão e inovação judicial. Disciplinando, então, o disposto no artigo 98 da Constituição Federal, edita-se a Lei Federal acima citada, que preceitua no seu art. 1º:

⁴⁴ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães, 2008. Op. cit.

⁴⁵ BRASIL. (05 de 04 de 1988). *Casa Civil*. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴⁶ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação para processual. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003. p. 34.

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.⁴⁷

A Lei estabeleceu o padrão a ser empregado nos processos que tramitam diante dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, estes, concretizados, trouxeram ao Judiciário além de enorme evolução, o acesso à jurisdição daqueles que normalmente dela estão alijados, e, junto a este acesso, alguma celeridade e eficiência na tutela jurisdicional.

Os juizados trazem uma gama de possibilidade de acesso à justiça que antes não eram possíveis. A principal delas é a possibilidade de representação própria do interessado sem que seja obrigatório o patrocínio da causa por advogado.

Além disso, a criação dos juizados vai no sentido da razoável duração do processo, que tem como uma de suas vertentes a proporcionalidade entre o valor/complexidade da causa e o tempo de duração do julgamento. Não é aceitável que um processo de pequeno valor e de baixa complexidade leve o mesmo tempo de julgamento que um processo milionário entre duas grandes corporações, por exemplo.

Voltando a análise da lei, necessário entender, antes de tudo, que princípios são muito mais que ferramentas de interpretação, antes normas “que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos”.⁴⁸

No caso, os princípios preceituados escolhidos pelo legislador para regular o procedimento nos juizados, sempre com vistas a um procedimento célere e eficaz, são os que estão dispostos no art. 2º da Lei 9.099/95:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

⁴⁷ BRASIL. (26 de 09 de 1995). *Casa Civil*. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

⁴⁸ PORTANOVA, r. (23 de 08 de 2008). **O impacto da Informatização judicial**. Fonte: Publicações UERJ: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23727>

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.⁴⁹

São princípios do processo nos Juizados Especiais Cíveis: Simplicidade Oralidade, Informalidade, Celeridade e Economia Processual. Analisar-se-á brevemente abaixo cada um deles separadamente.

O princípio da oralidade cuida da admissão da palavra discursada, mais que admissão, o princípio é parte integrante do ritual presente nos Juizados Especiais, a presença é observada na determinação do seu uso na Audiência de Instrução e Julgamento, quando não alcançado o acordo em audiência a este fim destinada, na qual se realiza a defesa do réu, a colheita da prova oral e documental, tendo as partes a oportunidade de expor suas razões ao juiz direta e pessoalmente.

Exclusivamente oral era, entre os romanos, o procedimento no período das ações da lei. A oralidade perdurou no período clássico, mas já então a fórmula se revestia de forma escrita [...] inteiramente oral era o procedimento entre os germanos invasores, o que veio a influir no do povo conquistado [...], mas o direito canônico reagiu contra o sistema e no direito comum generalizou-se o procedimento escrito [...] Na França, porém, o código de processo napoleônico acentuou o traço oral do procedimento, que não fora jamais abandonado.⁵⁰

Os princípios da simplicidade e da informalidade são princípios que em realidade afirmam que todos os ritos de um processo têm como fim a devida prestação da tutela jurisdicional, ou seja, a burocracia e o formalismo são dispensáveis, até certo ponto, no processo.

Já o princípio da economia processual diz respeito ao direito das partes de terem um processo realizado sem dilações demasiadas ou até mesmo indevidas, com o intuito de que o processo seja finalizado o quanto antes da forma menos onerosa possível.

⁴⁹ BRASIL. (26 de 09 de 1995). Casa Civil. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

⁵⁰ CINTRA, GRINOVER, & DINAMARCO. (01 de 11 de 2005). *Portal.tjpr.jus*. Fonte: Uma Abordagem Crítica: https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf

Por fim, o princípio da celeridade está relacionado à velocidade da resposta que o Estado dá ao problema apresentado dentro da prestação da tutela jurisdicional. Advém do direito à prestação jurisdicional em tempo razoável, consagrado na Constituição Federal de 1988.

Fica evidente, diante deste quadro, que as ferramentas jurídicas que compõem os princípios acima descritos podem e devem servir para fomentar a celeridade, eficiência, acesso e efetividade da jurisdição que são, afinal, a base do Estado Democrático de Direito.

Afirme-se: não basta haver Judiciário; é necessário haver Judiciário que decida. Não basta haver definição judicial; é necessário haver decisão judicial justa. Não basta haver decisão judicial justa; é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa. O acesso à decisão judicial constitui importante questão política. Não há verdadeiro Estado Democrático de Direito quando o cidadão não consegue, por inúmeras razões, provocar a tutela jurisdicional. (CLÈVE, 2005)⁵¹

Então, vê-se que os princípios que indicam o rito aplicado nos Juizados Especiais são todos no sentido de dar maior acesso e maior celeridade à prestação jurisdicional pelo Estado. Veja que o acesso à justiça, como um dos pontos centrais para a criação dos juizados, está consagrado no próprio texto da Constituição Federal como garantia fundamental. Nas palavras de Fredie Didier Jr.,

Prescreve o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito". Trata-se, o dispositivo, da consagração, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário, sem peias, condicionamentos ou quejandos, conquista histórica que surgiu a partir do momento em que, estando proibida a autotutela privada, assumiu o Estado o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever -que é do Estado: prestar a jurisdição. Ação e jurisdição são institutos que nasceram um para o outro.⁵²

2.2 O procedimento nos Juizados Especiais

⁵¹ CLÈVE, C. M. (03 de 04 de 2005). *Empório do Direito*. Fonte: A prova não é do e nem só para o Juiz: http://emporiiodireito.com.br/backup/a-prova-nao-e-do-e-nem-so-para-o-juiz-por-paulo-de-tarso-brandao/#_ftn27

⁵² DIDIER, F. (2012). *Sobre a fundamentação da decisão jurídica*. Acesso em 08 de 10 de 2017, disponível em Homenagem ao CEU.doc: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>

Seguindo o tema, falar-se-á agora sobre os procedimentos específicos dos Juizados Especiais Cíveis, ou seja, a forma como se diferenciam os atos e procedimentos neste tipo de jurisdição dos juízos cíveis comuns.

Na competência, em resumo, os Juizados atendem as causas cíveis de menor dificuldade, reputadas como tal aquelas cujo valor não ultrapasse a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, bem como fomentar a execução de seus julgados e a dos títulos executivos extrajudiciais até este valor já delimitado. Isso significa que os juízes dos juizados devem declinar a competência para julgar causas que porventura ultrapassem este limite preestabelecido, excluía possibilidade de acordo.⁵³

Nesse sentido, J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral aduzem:

Os juizados especiais estaduais são uma forma de justiça informal que depende da opção do autor, que, se não quiser, pode propor a sua demanda perante a justiça comum. Embora muito se tenha discutido se a competência desses juizados era absoluta ou relativa, fato é que o § 3º do art. 3º da LJEE não deixa qualquer dúvida em fazer dele uma opção do autor, embora coma drástica consequência de importar na 'renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação'. Portanto, a competência desses juizados é relativa.⁵⁴

A competência do foro por regra é do domicílio do reclamado, a critério do autor, pode ser o local onde efetue seu ofício ou tenha ponto, filial, etc., e ainda, do local onde o compromisso fora efetuado. Mais, da região do reclamante ou onde aconteceu o fato, nas reparações de dano de qualquer espécie, doutra parte, sempre poderá ser proposta no local do reclamado.

Somente podem ser autores de ações no âmbito dos juizados as pessoas naturais capazes, firmas de pequeno porte, tais como microempresas, empresário individual, condomínios e espólios que não tenham sucessor incapaz, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor.⁵⁵

⁵³ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo alor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

⁵⁴ ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira. **Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 43.

⁵⁵ Lei 9.099/95. Art. 8º (...).

O requerimento inicial pode ser simples, escrito ou oral, que será reduzido a termo na secretaria do juizado.⁵⁶

O procedimento será conduzido da seguinte forma: apresentado o requerimento inicial, cita-se o réu para que responda e compareça na audiência de conciliação. Ausente a parte solicitante à audiência de conciliação, o processo será extinto (art. 51, inc. I, Lei n.º 9.099/95). Presente a parte solicitante e ausente a parte processada, ocorrem os efeitos da revelia e, havendo elementos suficientes nos autos (art. 20, Lei n.º 9.099/95), o julgamento se dará no próprio ato, em gabinete, ou haverá designação de data para a publicação da sentença. Presentes as partes: inicia-se a tentativa de entendimento, com esclarecimento às partes sobre as vantagens da resolução consensual da lide, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, em especial, sobre o limite de 40 salários mínimos (quando aplicável). Caso haja conciliação, será transcrito acordo e homologado pelo Juiz de Direito, mediante sentença. Não havendo acordo e não optando as partes pelo juízo arbitral, será designada a audiência de instrução e julgamento.⁵⁷

Definida audiência de instrução e julgamento, a mesma deverá ser conduzida por Juiz de Direito. Havendo incidentes que interfiram no prosseguimento, suscitados anteriormente, serão decididos de pronto e os que porventura surjam depois, no momento da sentença. Não existe possibilidade de interposição de agravo, de nenhum tipo, das deliberações, mas o assunto poderá ser examinado na sentença ou em possível recurso.

Na sentença, conforme o artigo 38, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, dispensa-se o relatório sendo a mesma prolatada na audiência. Em não sendo possível deverá ser designada data para

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009).

⁵⁶ Lei 9.099/95. Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

⁵⁷ Lei 9.099/95 Arts. 21 a 26.

sua publicação, restando as partes intimadas, desde já. Na intimação da sentença, o derrotado deverá ser solicitado a cumprir após ocorrido o trânsito em julgado, e avisado dos efeitos de sua inobservância.

2.3 Sistema recursal nos Juizados Especiais

Definidos os principais pontos procedimentais em apertada síntese, face ao foco deste trabalho, chega-se aos recursos, parte do estudo que começa a suscitar maior atenção, pois é o ponto mais controvertido sobre os juizados.

Cabe recurso da sentença prolatada, recurso este, ao próprio Juizado, exceto se for de sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral. A Turma Recursal é o órgão judiciário que o julgará. Sua composição é de três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, conforme preceitua o artigo 41, §1º, da Lei n.º 9.099/95.

No recurso, a representação da parte por advogado torna-se obrigatória. Não é cabível recurso adesivo nos Juizados Especiais (Enunciado nº 88, FONAJE)⁵⁸, da mesma forma é incabível Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Aqui, tem-se um dos pontos mais controvertidos do sistema recursal dos Juizados. O STJ tem entendimento sumulado (Súmula 203-STJ) no sentido de que não é possível a interposição de Recurso Especial contra decisão proferida pelo órgão de segunda instância dos Juizados Especiais.

Tal súmula está baseada no entendimento de que a Constituição Federal apenas estabeleceu ao STJ competência para julgar Recursos Especiais interpostos contra decisões proferidas por tribunais, sejam eles federais ou estaduais. Como as turmas recursais não são tribunais, não caberia o referido recurso ao STJ. O tema será abordado de forma mais aprofundada adiante, por enquanto, cabe aqui a transcrição do art. 105, que dá origem a este entendimento:

⁵⁸ FONAJE é a abreviação de Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Consiste nos encontros nacionais de coordenadores dos juizados especiais de todo o país, por duas vezes ao ano, desde a promulgação da lei 9.099/95. De acordo com o seu regimento interno, são membros do FONAJE todos os magistrados que atuarem na área dos Juizados Especiais. Trata-se de um fórum de debates, visando interpretar noções para os operadores que atuam nos juizados especiais, bem como fortalecer os juizados especiais cíveis e criminais estaduais. Nestes encontros, são votados enunciados, no intuito de preencher lacunas, interpretar e integrar a lei 9.099/95, os quais são, muitas vezes, utilizados como subsídios para os operadores do direito no sistema dos juizados especiais.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida;⁵⁹

Ainda falando de recursos no âmbito dos Juizados Especiais, cabe oposição de Embargos de Declaração no prazo de cinco dias, contados do conhecimento da definição. Havendo incerteza, incoerência, olvido ou dúvida, cabe tanto da decisão do Juiz de Direito ou do acórdão da Turma Recursal. Além disso, cabe Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal quando a matéria tratada tiver relação com tema constitucional.

2.4 Juizados Especiais na Justiça Federal e a uniformização de jurisprudência

Com o advento da Emenda Constitucional 22/98, que resultou na introdução do parágrafo único no artigo 98 da carta Magna, abriu-se a porta para o surgimento dos Juizados Federais. A Lei 9.099/95 já havia àquele tempo instituído os Juizados Especiais estaduais. Surge então, a Lei 10.259/01 que cria os Juizados Especiais Federais:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.⁶⁰

Sábio foi o legislador ao explicitar que nas hipóteses em que ela – a lei – fosse omissa, poderia ser utilizada, subsidiariamente, a lei 9.099/95, claro que em não havendo conflitos de dispositivos. Certamente tendo em mente a não repetição de dispositivos, o legislador assim procedeu, e mais, preocupou-se em regulamentar novas e específicas circunstâncias i específicas da Justiça Federal, fato que foi muito bem ponderado por Joel Dias Figueira Jr.:

⁵⁹ BRASIL. (05 de 04 de 1988). Casa Civil. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁶⁰ BRASIL. (12 de 07 de 2001). Casa Civil. Fonte: Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm

Por conseguinte, inúmeras são as hipóteses de aplicação subsidiária da Lei 9099/95 ao microssistema dos Juizados Federais, mormente porque se percebe nitidamente a intenção de não repetir os dispositivos da norma precedente na Lei 10259/2001. Preocupou-se, isto sim, e acertadamente, em regular novas situações específicas de ordem federal. Por isso, a observação inserta no texto da nova norma de aplicação subsidiária da Lei 9099/95, no que couber, logo no dispositivo que inaugura o microssistema em questão.⁶¹

Os procedimentos, tais como já explicitados na Justiça Estadual, seguem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, conciliação e publicidade. Existe, ainda, a viabilidade de realizar-se em horário noturno, o que atende, de forma ainda mais contundente, aos princípios constitucionais de garantia do acesso à Justiça.

Cabe destacar, também, que nos Juizados Especiais Federais, os valores em litígio sobem para até 60 (sessenta) salários mínimos, enquanto na esfera estadual, como vimos, o limite fica em 40 (quarenta).

Ademais, a competência dos Juizados Federais é, obviamente, diferente da dos Juizados Estaduais. No que diz respeito à matéria, os Juizados Federais processam e julgam as ações envolvendo a competência da Justiça Federal comum, ou seja, as causas em que esteja envolvida a União, suas autarquias e fundações ou estatais federais, respeitando-se o limite de salários mínimos já comentado. Algumas espécies de casos comumente apreciados pelos Juizados Federais envolvem a Previdência Social, concernentes a auxílio-doença, pensões, aposentadorias urbanas ou do campo; que envolvam tributos, anulatórias ou mesmo de repetição de indébito; e ações envolvendo os Correios e a Caixa Econômica Federal.⁶²

Observe-se que, diferentemente dos Juizados Estaduais, a competência é absoluta, conforme preceitua o artigo 3º em seu parágrafo 3º, entende-se que o demandante não pode eleger, por ajuizar via Justiça Federal, que é competente para examinar causas de valor superior a sessenta salários mínimos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

⁶¹ FIGUEIRA JR, J. D. (03 de 09 de 2007). *Buscalégis.ccj.ufsc*. Acesso em 03 de 11 de 2017, disponível em O prazo para contestação: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18555-18556-1-PB.pdf>

⁶² Entendendo o Juizado Especial Federal (JEF). <http://www.processeaquei.com.br/index.php/juizado-especial-federal-civel-jef/479-entendendo-o-juizado-especial-federal-jef> Acessado em: 28/11/2017

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - Sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - Que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)⁶³

As partes autoras poderão ser pessoas físicas, micro e pequenas empresas, consideradas assim as que tiverem receita bruta anual de até R\$ 720.000,00 (Lei 10.259/01, art. 6º, I; Lei 9.317/96, art. 2º), e como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Prolatada a sentença e havendo obscuridade, contradição, dúvida ou omissão, caberá Embargos Declaratórios que deverão ser interpostos em 5 dias a contar da ciência, poderão ser opostos oralmente ou por escrito, sendo que suspendem o prazo de outro recurso que porventura queiram as partes interpor. Das decisões no Juizado Especial Federal não existe o reexame necessário, mesmo sendo sentença contra a Fazenda Pública.

Já da sentença, excetuando-se a de homologação de acordo, cabe recurso dentro de dez dias a partir da publicação da definição. O mesmo deve ser por petição e assinado por advogado, contendo as razões do entendimento, pedido de anulação ou reforma, ainda que parcial. Os mesmos possuem apenas efeito devolutivo, porém, no intuito de evitar danos, ao juiz é facultado dar-lhe efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais não há a previsão do recurso adesivo, assim, em caso de sucumbência recíproca, cada parte deverá interpor o seu recurso.

Diferentemente dos Juizados Especiais Estaduais, nos federais, a uniformização de jurisprudência tem a natureza de recurso, e se assemelha aos embargos de divergência. A parte vencida realiza pedido de uniformização, demandando o pronunciamento do órgão

⁶³ BRASIL. (12 de 07 de 2001). *Casa Civil*. Fonte: Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm

uniformizador. No entanto, a uniformização é adstrita às questões materiais, conforme a dispõe a Lei 10.259/01, em seu artigo 14, *caput*.

A Lei n. 10.259/2001 previu a criação da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que funciona junto ao Conselho da Justiça Federal. Tem competência para apreciar os incidentes de uniformização de interpretação de lei federal, em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo primordial é uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Quando a orientação acolhida pela turma de uniformização contrariar súmula ou jurisprudência do STJ, a parte interessada pode provocar a manifestação desse tribunal superior, que decidirá sobre a divergência. Nesse caso, se houver plausibilidade do direito invocado e fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, com ou sem requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

A Turma Nacional, sob a presidência do Corregedor-Geral da Justiça Federal, é composta por dez juizes federais provenientes das turmas recursais dos juizados. São dois juizes de cada uma das cinco Regiões da Justiça Federal.

Sua criação, competência e modo de funcionamento estão previstos na Lei dos Juizados Especiais Federais (**Lei nº 10.259/2001**) e no **Regimento Interno da TNU (Resolução CJF nº 345/2015, modificada pela Resolução CJF nº 392/2016)**. (grifou-se)⁶⁴

Tendo viajado pela teoria envolvendo os precedentes judiciais, sua formação histórica, suas raízes do *civil law* e *common law* e sua inserção definitiva no direito brasileiro através do CPC/2015, bem como pelo histórico de criação dos Juizados Especiais e suas características procedimentais, tendo, ainda, avaliado seus princípios, chega-se então, ao ponto principal deste trabalho: a crise relacionada à uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Cíveis Estaduais, que será analisada com maior atenção no capítulo seguinte.

3. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Como já dito anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça não aprecia Recursos Especiais contra decisões proferidas por Turmas Recursais, que são a segunda instância do

⁶⁴ TRF4. (10 de 2016). *JEF - Turma Nacional de Unificação*. Fonte: Justiça Federal: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=352

microsistema dos Juizados Especiais. Tal entendimento está sumulado (Súmula n. 203)⁶⁵ e advém da interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal.

Tal entendimento do STJ é bastante questionável do ponto de vista da prestação jurisdicional adequada e do acesso à justiça, que tem como uma de suas vertentes também os mecanismos recursais, sempre com a finalidade de evitar decisões injustas. O direito de contestar decisões injustas é inerente ao direito à obtenção da tutela jurisdicional, não se confundindo com o próprio controle da atividade do juiz, este feito pelas corregedorias dos tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não é acertado dizer, em outras palavras, que o controle da justiça da definição possa ser confundido com o controle da própria atividade do juiz. Não há que se falar em controle da atividade do juiz quando se está discutindo sobre a oportunidade de dar ao vencido o direito à revisão da decisão que lhe foi contrária. Lembre-se que os tribunais, através das corregedorias, têm suas próprias formas de inibir condutas ilícitas, que obviamente não se confundem com decisões “injustas”.⁶⁶

O erro faz parte de qualquer atividade profissional, não estando a magistratura excluída dessa afirmação. Negar ao cidadão o direito de impugnar uma decisão que considere equivocada, como na hipótese em questão, é assumir que não há possibilidade de as Turmas Recursais errarem quando da avaliação de casos em face da legislação federal. Interessante notar que a lei que cria os Juizados Federais prevê a possibilidade de uma espécie de recurso à Turma Nacional de Uniformização, ficando o sistema estadual descoberto neste aspecto.

Dada a inexistência de mecanismo recursal para impugnação de decisão de Turma Recursal com relação à jurisprudência do STJ, tornou-se um divisor de águas a decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, tomada nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 571.572-8, originário da Bahia, tendo por Relatora a Ministra Ellen Gracie, que resolveu, na falta de uma Turma de Uniformização de entendimento para os Juizados Especiais estaduais, no modelo da já existente TNU - Turma de Uniformização

⁶⁵ Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.(*) .

(*) A Corte Especial, na sessão extraordinária de 23 de maio de 2002, julgando o AgRg no Ag 400.076-BA, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 203.

REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 04/02/1998, DJ 12/02/1998, PG: 35): NÃO CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA, POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

(Súmula 203, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 269, DJ 12/02/1998, p. 35)

⁶⁶ MARINONI, L. G. (30 de 01 de 2006). *Páginas de Direito*. Fonte: O duplo grau jurisdicional: <http://www.tex.pro.br/artigos/93-artigos-jan-2006/5114-o-duplo-grau-jurisdicional-e-as-garantias-constitucionais>

Nacional Federal, que restaria ao STJ uniformizar sua jurisprudência, preservando seus julgados quando provocado pelo instituto da Reclamação.

Note-se que esta prerrogativa constitucional - preservar os seus julgados através do instituto da Reclamação - o Superior Tribunal de Justiça já detinha, por força do art. 105, inciso I, alínea “f”:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (grifou-se)⁶⁷

3.1 Posicionamento do STF nos Embargos de Declaração no RE 571.572/BA

Então, seguindo o explicitado nos autos dos já históricos Embargos de Declaração, assim decidiu o Plenário do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de

⁶⁷ BRASIL. (05 de 04 de 1988). *Casa Civil*. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. (grifou-se)

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (grifou-se)

Note-se que o propósito maior, ante o silêncio sobre criação ou existência de órgão de uniformização de jurisprudência, na lei 9.099/95, era o de dar alguma solução ao problema, então, ainda em 2009, baseado no decidido pelo STF, o STJ edita a Resolução 12/2009, regulamentando o assunto. Interessante a transcrição do disposto no art. 1º da referida Resolução, que especifica os casos em que as reclamações seriam conhecidas e o prazo para sua apresentação, veja-se:

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Publicada no DJe 16/12/2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno e considerando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n. 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 1º de dezembro de 2009, no Processo STJ n. 11.044/2009, RESOLVE:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

§ 1º A petição inicial será dirigida ao Presidente deste Tribunal e distribuída a relator integrante da seção competente, que procederá ao juízo prévio de admissibilidade.⁶⁸

Após a edição desta Resolução pelo STJ, explodiu o número de Reclamações apresentadas e julgadas contra decisões de Turmas Recursais, apesar de alguns operadores do direito terem questionado a sua constitucionalidade, sustentando que teria o STJ, por meio de

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12, de 14 de dez. de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151105-07.pdf> Acesso em 12 de 10 de 2017

Resolução, regulamentado matéria processual, prerrogativa privativa da União, conforme o artigo 22º I da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;⁶⁹

Preponderou o entendimento de que tal Resolução não havia criado norma referente à reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, mas apenas regulamentado norma já existente, bem como dado executividade ao decidido pelo STF sobre o tema, como forma de ajustar as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Estaduais ao posicionamento da Corte. Tanto que no NCCPC a Resolução 12/09 foi, em certa medida, contemplada, mormente no artigo 988, parágrafo 1º, que assim dispõe:

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e **seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.**⁷⁰

Como já explicitado anteriormente, principalmente em questões repetitivas, o judiciário se viu pressionado a resolver a questão de alguma forma, dado que não havia, até então, no ordenamento brasileiro, nenhum mecanismo capaz de uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais. A saída encontrada foi a reclamação, que funcionou bem até meados de 2013, quando o STJ começou a se ver pressionado pelo tamanho da nova demanda que havia sido criada.

Observe-se que todo este imbróglgio é gerado pela falta de um sistema de observância forte aos precedentes. O cerne da questão é o fato de que, mesmo havendo jurisprudência sumulada pela corte responsável por interpretar a legislação federal, os Juizados e Turmas Recursais estaduais continuam a decidir em desacordo com tais precedentes.⁷¹

⁶⁹ BRASIL. (05 de 04 de 1988). *Casa Civil*. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁷⁰ BRASIL. (26 de 09 de 1995). *Casa Civil*. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

⁷¹ Aqui é importante destacar que o CPC/2015 é posterior a essa discussão, logo não ainda não havia sido, de fato, implementado um sistema de observância obrigatória aos precedentes como o proposto pelo novo código.

Foi então que tentou-se sair de uma situação aparentemente paliativa, que foi a Resolução STJ nº 12/2009, para dar-se uma situação definitiva para a questão: a edição de uma lei que dispusesse sobre a criação de turmas de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Estaduais.

O STJ apresentou, então, o Projeto de Lei 5741/13, que propunha a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Pelo que consta da proposta, caberia a esta turma nacional interpretar a legislação quando houvesse divergência entre as turmas recursais de diferentes estados e do DF ou entre turmas de uniformização estaduais.⁷²

Entretanto, o referido projeto não prosperou, sendo retirado de pauta por acordo dos líderes dos partidos na casa, em 05 de fevereiro de 2015.⁷³

Esses esforços aconteciam no sentido de preservar a capacidade e a competência do STJ de dar a última palavra sobre matéria de lei federal. Sendo assim, apreciar as Reclamações contrárias à sua jurisprudência de caráter dominante era essencial para a manutenção da ordem constitucional e para a harmonia da aplicação do direito no Brasil. Aliás, sobre o assunto, assim se manifestaram os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Ao STJ compete uniformizar a jurisprudência nacional em matéria de legislação federal. Essa é uma de suas atribuições constitucionais. Se os órgãos dos Juizados Estaduais estão a deixar, sistematicamente, de seguir a orientação ministrada pelo STJ, cabe a reclamação constitucional, a fim de garantir a incolumidade da principal função daquela Corte Superior. E, pela teoria dos poderes implícitos, deve-se conferir ao STJ a atribuição de fazer impor sua autoridade de órgão jurisdicional destinado a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

[...]

Reclamação para fazer valer orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como assinalou o Supremo Tribunal Federal, não nos parece apenas cabível: trata-se de medida extremamente recomendável, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, que não podem tornar-se "ilhas" de interpretação do direito federal, ignorando os posicionamentos consolidados do STJ.⁷⁴

⁷² Portal da Câmara dos Deputados. www2.camara.leg.br. (2014). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/469671-PROJETO-DO-STJ-CRIA-ORGAO-PARA-UNIFORMIZAR-AS-DECSOES-DE-JUIZADOS-ESPECIAIS.html> [Acessado em 28 Nov. 2017].

⁷³ Portal da Câmara dos Deputados. www2.camara.leg.br (2017). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322> [Acessado em 28 Nov. 2017].

⁷⁴ DIDIER JR. & CUNHA, (s.d.). *FREDIE DIDIER JR.* Acesso em 05 de 10 de 2017, disponível em Editorial 76: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-76/>

3.2 A Resolução STJ nº 03/2016 e sua ilegalidade/inconstitucionalidade

Sem saída para o sufocante número de reclamações recebidas após a edição da Resolução nº 12/2009, o STJ, depois de sete anos de vigência, revogou o referido normativo, editando, em seguida, a polêmica Resolução nº 03/2016, que assim dispõe:

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 7 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, considerando o Acórdão do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA, o art. 2º da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995, o art. 927, incisos III e IV, e os arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, o fluxo volumoso de Reclamações no STJ envolvendo Juizados Especiais e a decisão da Corte Especial na Questão de Ordem proferida nos autos do AgRg na Rcl nº 18.506/SP,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. (marcamos)

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO⁷⁵

A Resolução nº 03/2016 é polêmica em pelo menos dois aspectos constitucionais: (i) o primeiro no que diz respeito à autonomia dos estados membros, pois as competências dos Tribunais de Justiça devem ser definidas pela Constituição do Estado, segundo o Art. 125, §1º, da Constituição Federal; (ii) o segundo ponto, é que as competências do STJ, inclusive a

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (07 de 04 de 2016). *Diário de Justiça Eletrônico*. Acesso em 04 de 11 de 2017, disponível em Jus: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf

de julgar reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, estão definidas pela própria Constituição Federal, em seu Art. 105, I, “f”.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.⁷⁶

Para além disso, é cediço que as Resoluções derivam do poder regulamentar que a Administração Pública detém para dar aplicabilidade a direitos previstos em lei. Nessa linha, é vedado ao Poder Público, por meio deste tipo de instrumento normativo, inovar na criação de condições e restrições que configurem indevido cerceamento ao gozo do benefício legal.

É nesse sentido a doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, quando diz que o regulamento *infra legal*:

(...) não pode estabelecer normas *contra legem* ou *ultra legem*. Ele não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas, até porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme artigo 5º, II, da Constituição; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração.⁷⁷

Ao delegar a competência para avaliar as reclamações, o STJ fez com o instituto da reclamação perdesse o sentido, pois a reclamação tem como finalidade precípua garantir a determinado tribunal o poder de fazer valer sua competência e autoridade. Não parece coerente que os tribunais estaduais sejam incumbidos de garantir a competência e autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

⁷⁶ BRASIL. (05 de 04 de 1988). Casa Civil. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁷⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 90.

É exatamente nesse sentido a redação do artigo 988 § 1º do Novo Código de Processo Civil ao dispor que “A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional, cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”.

Ademais, o STJ, ao editar a comentada resolução, parece ter dado à reclamação características de recurso, algo que a reclamação definitivamente não é.⁷⁸ Característica de recurso pelo fato de que, pela forma como dispõe a resolução, a “reclamação” ali criada se aproxima bastante do pedido de uniformização previsto no art. 14 da Lei dos Juizados Federais, que é uma espécie de recurso⁷⁹ prevista na citada lei, que caberá “quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação da lei.”⁸⁰

Com isso, a Resolução do STJ nº 03/2016 parece ofender o princípio da taxatividade recursal. Este princípio decorre do princípio da legalidade e estabelece que a criação de recursos se dá por meio de lei federal, pois a competência para legislar sobre matéria processual é privativa da União, dado o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.⁸¹ Deste modo, estar-se-ia criando recurso sem previsão legal, o que não parece a forma correta de corrigir o problema da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Estaduais.

É até possível argumentar, na linha do lecionado por Alexandre Freitas Câmara⁸², que dado o fato de que os Juizados Especiais são um sistema separado do sistema processual comum, com regras e princípios próprios, caberia aplicação das leis dos juizados em conjunto, então, como há determinação expressa na lei dos Juizados Federais que se aplica subsidiariamente a lei dos Juizados Estaduais, a recíproca também seria verdadeira,

⁷⁸ “Ainda que não haja consenso, a certeza que se tem é que a reclamação não pode ser equiparada a recurso. Por meio dela não se pretende reformar ou invalidar uma decisão, mas garanti-la.” Donizetti, E. **Curso didático de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Grupo Gen - Atlas, 2017. p. 1564.

⁷⁹ “Nos Juizados Especiais Cíveis federais, podem ser manejados o recurso (inominado) contra sentença (art. 41 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001), os embargos de declaração contra sentença ou acórdão (art. 48 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001), o agravo ou recurso (inominado) contra decisão referente a medidas de urgência (arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001), o pedido de uniformização de interpretação de lei material federal (art. 14 da Lei nº 10.259/2001) e, por fim, o recurso extraordinário (art. 15 da Lei nº 10.259/2001).” Donizetti, E. **Obra citada**. p. 884.

⁸⁰ Donizetti, E. **Obra citada**. p. 894.

⁸¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 924.

⁸² “É preciso, porém, que se deixe desde logo um ponto bem claro: a meu juízo, a Lei nº 9.099/95, a Lei nº 12.259/2001 e a Lei nº 12.153/2009, conforme venho dizendo, compõem um só estatuto. É certo, por um lado, que a Lei dos Juizados Federais afirma, expressamente, que a Lei dos Juizados Estaduais lhe é subsidiariamente aplicável. A recíproca, porém, embora não esteja expressa, também é verdadeira. Não há qualquer razão para que não possa aplicar aos Juizados Estaduais as conquistas e inovações contidas na Lei dos Juizados Federais [...]” **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 7/8

aplicando-se as inovações da lei federal (caso da criação das turmas de uniformização) aos juizados especiais.

Patrocinar este entendimento, entretanto, seria apenas um subterfúgio retórico para justificar uma inconstitucionalidade/ilegalidade que, embora a princípio pareça razoável, dado o volume de processos julgados até 2016 pelo STJ advindos do sistema dos juizados, não se justifica do ponto de vista da boa técnica jurídica.

A resolução em questão teve sua constitucionalidade e legalidade questionadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002921-97.2016.2.00.0000. O Plenário do Conselho decidiu por não conhecer da matéria, tendo em vista que não possui competência para apreciar a constitucionalidade de normas em abstrato, no entanto, reconheceu ser a referida resolução discutível do ponto de vista constitucional.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO STJ Nº 03/2016. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. A Resolução STJ nº 03/2016 delegou aos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Apesar da delegação da competência, nos moldes que foi efetuada, ser discutível do ponto de vista constitucional, não cabe a este CNJ realizar o controle de constitucionalidade de normas em abstrato, conforme reiterada jurisprudência do Eg. STF. (grifou-se)

III. Analisar a validade da norma em questão implica, necessariamente, no exame de sua constitucionalidade em abstrato (seja sob o prisma do princípio da reserva legal, seja sob o prisma da autonomia dos Tribunais).

IV. Recurso Administrativo conhecido e não provido.⁸³

Por fim, entende-se, como óbvio, que o que se busca são soluções para o problema que o legislador não vem enfrentando. Há clara necessidade de criação de mecanismo de uniformização da jurisprudência no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, ainda mais após a entrada em vigor do CPC/2015, que estabelece um sistema

⁸³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002921-97.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 259ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 26/09/2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48677&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acessado em 28/11/2017

integrado de observância aos precedentes. No entanto, o método utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça é contrário à Constituição Federal de 1988, bem como é contrário ao CPC/2015.

Até a presente data⁸⁴ não fora registrado o questionamento da Resolução STJ nº 03/2016 perante o Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

A análise do instituto dos precedentes judiciais e de soluções para melhoria do funcionamento do microsistema dos juizados especiais é bastante ampla, e não se esgota nas páginas deste trabalho.

Trazida de forma bastante contundente pela nova legislação processual, a normatização do uso dos precedentes torna-se uma ferramenta importante de garantia da eficácia e celeridade da tutela jurisdicional, bem como promove a segurança jurídica e a isonomia.

⁸⁴ 28 de nov. de 2017

No entanto, ainda carecem de aperfeiçoamento a aplicação dos precedentes e a uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, na esteira do que ocorre com os Juizados Federais, que têm na sua estrutura a possibilidade de recurso à Turma Nacional de Uniformização.

O Superior Tribunal de Justiça até tem se esforçado no sentido de corrigir esta falha sistêmica da legislação pátria. Primeiro, ao editar a Resolução STJ nº 12/2009, que permitia a apresentação de reclamação àquela corte superior quando o decidido em turmas recursais estaduais contrariasse sua jurisprudência consolidada ou uma de suas súmulas. Após, apresentou proposta ao poder legislativo (Projeto de Lei N.º 5.741-A) de criação de turmas de uniformização de jurisprudência para os juizados estaduais, que não foi levado a diante pelo parlamento. Por fim, dado o sufocante número de reclamações apresentadas contra decisões de Turmas Recursais que decidiam contrariamente à sua jurisprudência, editou a Resolução STJ nº 03/2016, que delegou a competência para a apreciação dessas reclamações aos Tribunais Estaduais.

É razoável entender que, dado o volume de reclamações apresentados, o STJ se viu sem saída. Entretanto, a solução encontrada é flagrantemente ilegal e inconstitucional. Ilegal porque afronta diretamente o artigo 988 § 1º do Novo Código de Processo Civil ao dispor que “A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”. E inconstitucional dado que distribui competência de maneira diversa ao que dispõe o art. 105, III, “f”, da Constituição Federal.

Por fim, reputa-se essencial a correção da apontada inconstitucionalidade, bem como é imperioso que se encontre outra maneira de se corrigir a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto a tão importante uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, sendo a via legislativa o meio correto para a implementação de tal mecanismo.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Forense, 6.ed., 1987.
- ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira. *Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- ABBOUD, Georges; STRECK, Lênio. O que é isto- o precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto alegre: Livraria do advogado, 2013, p. 20.
- BACELLAR, R. P. (2003). Juizados Especiais: a nova mediação para processual. Em R. P. BACELLAR, *Juizados Especiais: a nova mediação para processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo. Ed. Saraiva. 2012
- BARREIRO, A. Fernández; PARICIO, Javier. *Historia del derecho romano y su recepción europea*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- BRASIL. (05 de 04 de 1988). *Casa Civil*. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. (26 de 09 de 1995). *Casa Civil*. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm
- BRASIL. (12 de 07 de 2001). *Casa Civil*. Acesso em 08 de 10 de 2017, disponível em Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm
- BRASIL. (12 de 07 de 2001). *Casa Civil*. Fonte: Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm
- BRASIL. (16 de 03 de 2015). *Casa Civil*. Fonte: Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002921-97.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 259ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 26/09/2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48677&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acessado em 28/11/2017 28 de nov. de 2017
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA. Relatora: GRACIE, Ellen. Publicado no DJ de 27-11-2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14711952/embdeclno-recurso-extraordinario-re-571572-ba?ref=juris-tabs> . Acesso em 12 de 10 de 2017
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12, de 14 de dez. de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151105-07.pdf> Acesso em 12 de 10 de 2017
- CALMON DE PASSOS, Joaquim José. Súmula vinculante, Revista do Tribunal Regional da 1.ª Região 9-1/163-176, jan.-mar. 1997

- CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- Cintra, Grinover, & Dinamarco. (01 de 11 de 2005). *Portal.tjpr.jus*. Fonte: Uma Abordagem Crítica:
https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf
- CLÈVE, C. M. (03 de 04 de 2005). *Empório do Direito*. Fonte: A prova não é do e nem só para o Juiz: http://emporiiododireito.com.br/backup/a-prova-nao-e-do-e-nem-so-para-o-juiz-por-paulo-de-tarso-brandao/#_ftn27
- CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em HYPERLINK "<https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/fux-juiz-seguir-jurisprudencia-cortes-superiores>" \h <https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/fux-juiz-seguir-jurisprudencia-cortes-superiores> - acesso em 12 de outubro de 2017
- CRETELLA JÚNIOR, J. (1986). Em J. CRETELLA JÚNIOR, *Direito Romano Moderno*. Rio de Janeiro: Forense. Acesso em 10 de 2017, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/167893/340339.pdf?sequence=1>
- DAVID, R. (1972). Em R. DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. (H. A. Carvalho, Trad.). Lisboa - Meridiano. Acesso em 10 de 2017, disponível em <https://jus.com.br/artigos/30041/fundamentos-do-sistema-juridico-romano-germanico/3>
- DIDIER JR, F. (s.d.). *FREDIE DIDIER JR*. Acesso em 05 de 10 de 2017, disponível em Editorial 76: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-76/>
- DIDIER, F. (2012). *Sobre a fundamentação da decisão jurídica*. Acesso em 08 de 10 de 2017, disponível em Homenagem ao CEU.doc: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>
- DIDIER JR. & CUNHA, (s.d.). FREDIE DIDIER JR. Acesso em 05 de 10 de 2017, disponível em Editorial 76: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-76/>
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Grupo Gen - Atlas, 2017.
- DWORKIN, R. (agosto de 2001). *Uma questão de princípio*. (M. Liveiro, Editor) Acesso em 10 de 2017, disponível em Livro: <http://lexcast.in/docs/UMA%20QUEST%C3%83O%20DE%20PRINC%C3%8DPIO%20-%20Ronald%20Dworkin.pdf>
- FEDERAL, S. T. (26 de 08 de 2009). *JUSBRASIL*. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em STF: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14711952/embdeclno-recurso-extraordinario-re-571572-ba?ref=juris-tabs>
- FERNANDES, F. T. (11 de 2016). *www.Migalhas*. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Migalhas de peso: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248774,81042-O+sistema+de+precedentes+do+novo+CPC+o+dever+de+integridade+e->
- FIGUEIRA JR, J. D. (03 de 09 de 2007). *Buscalégis.ccj.ufsc*. Acesso em 03 de 11 de 2017, disponível em O prazo para contestação: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18555-18556-1-PB.pdf>

- FUX, L. (17 de 04 de 2015). *Consultor Jurídico*. Acesso em 10 de 10 de 2017, disponível em Boletim de notícias: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/fux-juiz-seguir-jurisprudencia-cortes-superiores>
- GUIMARÃES, Affonso Paulo. Noções de direito romano. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- LIEBMAN, E. T. (1968). *Manuale di diritto processuale civile*. Em E. T. LIEBMAN, *Manuale di diritto processuale civile* (Vol. I). Ristampa.
- MARINONI, L. G. (1996). Novas linhas do Processo Civil. Em L. G. MARINONI, *Novas linhas do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros.
- MARINONI, L. G. (30 de 01 de 2006). *Páginas de Direito*. Fonte: O duplo grau jurisdicional: <http://www.tex.pro.br/artigos/93-artigos-jan-2006/5114-o-duplo-grau-jurisdicional-e-as-garantias-constitucionais>
- MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, ano 57, n. 380, jun. 2009
- MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MIGALHAS-Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248774,81042-O+sistema+de+precedentes+do+novo+CPC+o+dever+de+integridade+e-> acesso em 12 de outubro de 2017
- MITIDIERO, Daniel. Seminário O Novo Código De Processo Civil. Evento promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 15 de agosto de 2016. Gravação disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=DqKoJkJc4PQ&t=1214s> >. Acesso em: 13 nov. 2017
- VIGIL NETO, L. & WIPRICH, T. (2011). DE LEGIBUS ET DE CONSUEUDINIBUS ESTUDOS SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO NA INGLATERRA. *Revista do Ministério Público do RS*, (n. 70), p. 241-287
- PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. (2008). Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II — TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [Tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto> [Acesso em 1 Dec. 2017]
- POLDEN, Patrick (1999). "Appendix 1: The Mayor's and City of London Courts". *A History of the County Court, 1846–1971*. Cambridge University Press.
- PORTANOVA, r. (23 de 08 de 2008). *O impacto da Informatização judicial*. Fonte: Publicações UERJ: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23727>
- PORTO, A. P. (08 de 10 de 2008). *Universidade do Vale do Aaráu*. Fonte: Juizados Especiais Cíveis - Papel do Conciliador:

<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Monografia%20Ana%20Paulo%20Gir%C3%A3o%20Porto.pdf>

- SARLET, I. W. (16 de 08 de 2006). *egov.ufsc*. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Buscalegis, ccj, ufsc: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>
- STRECK, L. L. (2013). Em G. ABOUD, & L. STRECK, *O que é isto- o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/3757/2465>
- TESHEINER, José Maria Rosa. Juiz *bouche de la loi* – Em Defesa de Montesquieu. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 788, 23 de junho de 2008
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Novo CPC fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- TRF4. (10 de 2016). *JEF - Turma Nacional de Unificação*. Fonte: Justiça Federal: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=352
- WAMBIER, T. A. (06 de 2009). *Revista dos Tribunais*. Fonte: Revista de Processo volume 172, página 121: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf
- WOLKMER, A. C. (2014). Fundamentos de História do Direito. Em F. Q. VERAS NETO, *Fundamentos de História do Direito* (8ª ed.). Belo Horizonte, MG, Brasil: Del Rey.
- ZANETI JR, H. (2017). O VALOR VINCULANTES DOS PRECEDENTES. Em Z. J. Hermes, *O Valor vinculante dos precedentes* (p. 464). Salvador: Jurispodium. Acesso em 01 de 11 de 2017, disponível em Editora Jurispódium: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/5ea07a99e2008447d10396ddfafa70f6.pdf>